



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Altera o Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo: CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CFC: empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade prioritária o ensino teórico e/ou prático de direção veicular, visando à formação, atualização, capacitação e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o processo de formação e habilitação de condutores, matéria diretamente relacionada à segurança pública, à saúde coletiva e à redução de sinistros de trânsito, temas que justificam o tratamento por meio de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Dados técnicos recentes indicam crescimento expressivo dos sinistros de trânsito, com elevado custo social, econômico e humano, impactando famílias, o sistema previdenciário e a rede pública de saúde. Nesse contexto, fortalecer a formação de condutores é medida urgente e estrutural.

A emenda reconhece, em nível legal, os Centros de Formação de Condutores – CFCs como empresas responsáveis pela formação teórica e prática de condutores, conferindo segurança jurídica a um setor que há décadas investe



em infraestrutura, pessoal qualificado e veículos adequados, mas que permanece vulnerável a alterações infralegais.

Além disso, autoriza expressamente a utilização de veículos com câmbio automático no curso de prática de direção veicular, compatibilizando a legislação com a realidade do mercado automotivo, no qual a maioria dos veículos novos já possui transmissão automática, incluindo veículos elétricos e tecnologias menos poluentes, alinhadas a uma mobilidade sustentável.

A proposta respeita a competência privativa da União para fixar diretrizes e bases da educação (art. 22, XIV, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que preserva o papel normativo do CONTRAN, a quem compete regulamentar carga horária, critérios pedagógicos e fiscalização.

Trata-se, portanto, de medida urgente, necessária e estrutural, voltada à proteção da vida, à qualificação da formação de condutores e à redução dos sinistros de trânsito no Brasil. Por essas razões, solicito aos pares apoio à presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Ribamar Silva
(PSD - SP)

